

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.290.691/0001-77 EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Lei nº 952/2019

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento Tributos Municipais em atraso e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, referente a tributos e outros de qualquer natureza, **vencidos até 31 de dezembro de 2020**, poderão regularizar mediante pagamento parcelado com entrada mínima de 20% (vinte) por cento e o saldo restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas. (Redação dada pela Lei 990/2020, de 29/12/2020)
- <u>Paragrafo único</u> Os débitos lançados e não executados judicialmente, poderá ser concedido pelo pagamento á vista do total dos débitos, desconto de até 100% (cem) por cento na multa, juros ou acréscimos, por força de Decreto Municipal regulamentando os critérios.
- Art. 2º Para ter direito ao parcelamento, os contribuintes deverão formalizar TERMO DE ADESÃO A PARCELAMENTO junto à Divisão de Cadastro e Tributação do Município de Santa Cecília do Pavão.
- **Art. 3º** Após assinatura do Temo de Adesão, os contribuintes poderão efetuar a quitação das dívidas nos prazos e condições da presente lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:
- I Efetuar o pagamento do valor da entrada mínima de 20% (vinte por cento);
- II Pagar rigorosamente em dia o parcelamento em até 24 vezes;
- II O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- § 1º Para efeito de emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito Negativo, por parte da prefeitura, o contribuinte será considerado adimplente, desde que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações assumidas no TERMO DE PARCELAMENTO.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.290.691/0001-77 EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- § 2º Observado o disposto na presente lei, o não pagamento das demais parcelas na data de seu vencimento incidirá multa de 2% (dois) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês sobre o valor do débito, atualizando monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.
- § 3º O cancelamento do parcelamento se dará nos seguintes casos:
- I não pagamento da entrada mínima no prazo estipulado no Termo de Adesão ao Parcelamento;
- II atraso no pagamento de quaisquer outras parcelas, por mais de 60 (sessenta) dias;
- **Art. 4º -** Fica estendido os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados ou lançados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, desde que o contribuinte efetue direto ou indireto o pagamento das eventuais custas processuais, apuradas no momento ou futuramente por decisão judicial.
- **Art. 5º -** Não poderão ser restituídas, quer seja no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias já pagas anteriormente à sua vigência.
- Art. 6º A presente lei poderá será regulamentada por Decreto Municipal.
- **Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 03 de dezembro de 2019.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos Prefeito Municipal